

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARISSA DA SILVA NOGUEIRA

**O CASO DE ANA HICKMANN E A CONTROVÉRSIA DA LEI DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE DISPUTAS DE GUARDA E  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

LARISSA DA SILVA NOGUEIRA

**O CASO DE ANA HICKMANN E A CONTROVÉRSIA DA LEI DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE DISPUTAS DE GUARDA E  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Dra. Amelia Coelho Rodrigues Maciel

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

LARISSA DA SILVA NOGUEIRA

**O CASO DE ANA HICKMANN E A CONTROVÉRSIA DA LEI DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE DISPUTAS DE GUARDA E  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de LARISSA DA SILVA  
NOGUEIRA.

Data da Apresentação 06/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. DRA. AMÉLIA COELHO RODRIGUES MACIEL

Membro: PROF. ESP. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

Membro: PROF. ESP. KARINE NOROES MOTA

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

# O CASO DE ANA HICKMANN E A CONTROVÉRSIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE DISPUTAS DE GUARDA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Larissa da Silva Nogueira<sup>1</sup>  
Amélia Coelho<sup>2</sup>

## RESUMO

O estudo aborda a questão da alienação parental, particularmente após a promulgação da Lei de Alienação Parental no Brasil. A legislação, apesar de ter sido estabelecida para preservar o direito à convivência familiar e prevenir manipulações entre menores e suas famílias, tem sido alvo de críticas devido à sua aplicação distorcida, que favorece pais acusados de abuso. A discussão é contextualizada pelos princípios introduzidos por Richard Gardner e a controvérsia em torno da tentativa de reconhecimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP). A questão central do estudo é se a guarda compartilhada pode ser eficaz na prevenção da alienação parental, explorando posições divergentes e analisando dois casos emblemáticos. Os objetivos compreendem a compreensão da definição de alienação parental, a diferenciação entre SAP e alienação parental, a exploração do impacto da guarda compartilhada em casos de denúncia, a discussão sobre a guarda unilateral em situações de violência doméstica, e a análise da aplicação da Lei de Alienação Parental. A discussão sobre a eficácia da guarda compartilhada envolve argumentos que defendem a proximidade de ambos os genitores como um antídoto eficaz contra a alienação, mas também destaca estudos que indicam potenciais danos em casos de alto conflito familiar, especialmente quando há violência doméstica. O estudo busca explorar a relação complexa entre alienação parental e guarda compartilhada, considerando suas nuances e implicações no desenvolvimento de crianças e adolescentes envolvidos.

**Palavras-Chave:** Guarda compartilhada. Alienação parental. Violência doméstica e familiar.

## ABSTRACT

The research addresses the issue of parental alienation, especially after the enactment of the Parental Alienation Law in Brazil. The legislation, although created to preserve the right to coexistence and prevent manipulation between minors and their families, has been criticized for its distorted application, favoring parents accused of abuse. The discussion is contextualized by the foundations introduced by Richard Gardner and his controversy in the attempt to recognize Parental Alienation Syndrome (PAS). The central problem of the research is whether shared custody can be effective in preventing parental alienation, exploring divergent positions and analyzing two emblematic cases. The objectives include understanding the definition of parental alienation, differentiating PAS and parental alienation, exploring the impact of shared custody in reporting cases, discussing sole custody in situations of domestic violence, and analyzing the application of the Parental Alienation Law. The discussion about the effectiveness of shared custody involves arguments close to both parents as an efficient antidote against alienation, but it also highlights studies indicating potential losses in cases of high family conflict, especially with domestic violence. The research seeks to explore the complex

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Unileão. E-mail: XXXXX

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO), Doutora em Direito.

relationship between parental alienation and shared custody, considering its nuances and implications for the development of the children and adolescents involved.

**Keywords:** Shared custody. Parental Alienation. Domestic and family violence.

## 1 INTRODUÇÃO

A problemática da alienação parental tem ganhado destaque expressivo nos contextos de separações, divórcios e disputas de guarda, tornando-se ainda mais relevante após a promulgação da Lei de Alienação Parental (Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010) no Brasil. O crescimento exponencial das pesquisas científicas sobre o tema, evidenciado por um aumento de 700% entre 2008 e 2014 (MENDES et al., 2016), atesta a sua importância na sociedade contemporânea.

A discussão em torno da alienação parental assume uma dimensão crítica no cenário jurídico atual. A legislação, criada com o propósito de preservar o direito à convivência familiar e prevenir a separação ou manipulação entre menores e suas famílias, tem gerado críticas. Destaca-se a aplicação distorcida da lei em favor dos pais acusados de abuso como a principal deficiência.

Essa questão tem despertado a atenção do governo federal, membros da oposição e organizações internacionais, todos defendendo a revogação integral da norma. Entidades como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Conselho Nacional de Saúde (CNS) expressam preocupação, apontando que a lei vem sendo utilizada para prejudicar mães e crianças, beneficiando, por vezes, homens mesmo quando são agressores ou abusadores da mãe ou dos filhos.

Os fundamentos da alienação parental foram introduzidos pelo psiquiatra americano Richard Gardner na década de 1980, destacando-se como perito em casos de divórcio e disputa de guarda. No entanto, sua trajetória profissional foi marcada por controvérsias, especialmente na tentativa frustrada de reconhecimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP) como transtorno diagnosticável (GARDNER, 1985).

Outros psiquiatras seguiram com teorias similares, refletindo a tendência da cultura médico-jurídica americana da época de *patologizar*, *medicalizar* e *criminalizar* os fenômenos pós-divórcio, desfavorecendo as mães (GARDNER, 1985). Mesmo com a reformulação da definição original de AP por Gardner nos anos 2000, o viés misógino persiste nos tribunais, conforme apontado pela *American Psychological Association* (APA) em 1996 (GARDNER, 1985).

Diante desse panorama, a questão central desta pesquisa é: a guarda compartilhada pode ser eficaz na prevenção da alienação parental? Portanto, o presente estudo tem como objetivo examinar a alienação parental, explorando a possibilidade da guarda compartilhada como meio de solução. Nesse cenário, serão analisados os posicionamentos favoráveis e contrários à definição de alienação parental, bem como o impacto da guarda compartilhada nos casos de denúncia desse fenômeno. Dois casos emblemáticos serão examinados.

O primeiro, extraído do Jornal Estado de Minas Nacional (RICCI; PEREIRA, 2021), relata a angustiante batalha de uma mãe para recuperar a guarda do filho, vítima de abuso sexual pelo ex-marido. O segundo envolve a apresentadora Ana Hickmann, cuja denúncia de violência doméstica resultou em seu marido utilizando a Lei de Alienação Parental como reconvenção, evidenciando a aplicação controversa da lei.

Os objetivos específicos deste artigo incluem a compreensão da definição de alienação parental a partir de diversas perspectivas, a análise do significado da Síndrome de Alienação Parental, abordando tanto as posições favoráveis quanto as críticas. Também busca-se esclarecer a diferença entre a Síndrome da Alienação Parental e a alienação parental em si, além de explorar o impacto da guarda compartilhada em casos de denúncia de alienação parental. A discussão se estende à guarda unilateral em situações de violência doméstica, considerando o Princípio do Melhor Interesse da Criança. Adicionalmente, realiza-se uma análise e discussão de casos que envolvem a aplicação da Lei de Alienação Parental.

Surge a discussão sobre a eficácia da guarda compartilhada como meio de prevenção à alienação parental. Argumentos favoráveis apontam que a proximidade dos filhos com ambos os genitores pode ser um antídoto eficiente, minimizando o distanciamento causado pela alienação. No entanto, estudos indicam que, em casos de elevado conflito familiar, especialmente envolvendo violência doméstica, a guarda compartilhada pode ser prejudicial à criança. Recentemente, uma legislação foi aprovada para impedir a guarda compartilhada em situações de risco de violência doméstica.

Dessa forma, este estudo se propõe a explorar a relação entre alienação parental e guarda compartilhada, considerando as distintas nuances desse fenômeno e suas implicações no desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos.

## **2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

De acordo com Madaleno (2018), Richard Gardner foi o primeiro a introduzir o conceito da Síndrome de Alienação Parental. Gardner era um médico americano que atuava

voluntariamente na Universidade de Columbia, sem remuneração. Embora ostentasse o título de Professor, concedido pela instituição como uma cortesia, Gardner nunca ministrou aulas efetivamente na Universidade de Columbia. No entanto, o uso do título permitiu-lhe capitalizar a reputação dessa instituição acadêmica para conferir a seu trabalho um reconhecimento acadêmico que, na prática, não possuía (SOTTOMAYOR, 2011).

Além disso, essa designação acadêmica possibilitou-lhe apresentar-se perante os Tribunais como um especialista. Josimar Antônio de Alcântara Mendes (2019) destaca que a carreira profissional de Richard Gardner foi marcada por controvérsias. Isso não se deve apenas à sua tentativa infrutífera de legitimar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como um transtorno passível de diagnóstico e classificação na Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), mas também ao seu papel como perito na defesa de homens acusados de pedofilia/incesto.

Gardner foi acusado de pedofilia devido ao seu livro *“True and False Accusations of Child Sex Abuse”*, de 1992, no qual suas posições parecem minimizar e normalizar o abuso sexual infantil, além de afirmar que praticamente todas as alegações de abuso sexual em contextos de disputa de guarda seriam falsas (MEIER, 2009). Gardner faleceu por suicídio aos setenta e dois anos. As polêmicas relacionadas ao seu trabalho estendem-se à sua teoria de SAP, que tem sido alvo de críticas científicas, legais e éticas por mais de duas décadas.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é definida como uma campanha sistemática e intencional, conduzida por um dos pais, para denegrir o outro progenitor. Isso é acompanhado de uma lavagem cerebral na criança com o objetivo de destruir o vínculo afetivo com o outro progenitor. Segundo a denominação de Gardner, a síndrome de alienação parental é a perturbação da infância que surge quando a criança se recusa a se relacionar com o progenitor sem a guarda, no contexto do divórcio e das disputas sobre guarda e visitas. Em um termo sobre a síndrome da alienação parental criado por Gardner (2018):

A síndrome da alienação parental é um distúrbio no qual uma criança, numa base contínua, cria um sentimento de repúdio a um dos genitores sem qualquer justificativa, devido a uma combinação de fatores, incluindo a doutrinação pelo outro progenitor (quase exclusivamente como parte de uma disputa da custódia da criança) e as tentativas de a própria criança deformar a imagem de um dos pais (GARDNER, 2018).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), conforme introduzida por Richard Gardner, é resultado de uma manipulação mental realizada pelo genitor alienante com o objetivo de destruir o vínculo afetivo entre a vítima e o genitor alienado. Isso leva a vítima a rejeitar inconscientemente qualquer relação com o genitor que não detém a guarda.

A tese da Síndrome de Alienação Parental (SAP) surgiu nos Estados Unidos em 1985, com o objetivo de abordar a resistência da criança em conviver com o genitor guardião. Essa teoria ganhou rápida aceitação em países como Portugal, Espanha, América Latina e Brasil, sendo amplamente utilizada em perícias psicológicas, na fundamentação de decisões judiciais e nas alegações das partes, tanto em processos civis quanto penais (SOTTOMAYOR, 2011).

No entanto, Sottomayor (2011) observa que, embora essa teoria nunca tenha sido aceita como precedente judicial nos Estados Unidos, ela continua a atrair os tribunais em alguns países, incluindo Portugal, por oferecer soluções aparentemente simples e diretas para problemas complexos. Isso simplifica o processo de tomada de decisão em situações que geram grande angústia para quem está encarregado de decidir.

Os estudos de Sottomayor (2011) evidenciam que essa teoria se baseia em raciocínios circulares e possui uma taxa de erro elevada, introduzindo opiniões subjetivas na investigação e avaliação dos fatos. Portanto, é aconselhável que os tribunais decidam cada caso com base em seus próprios fatos, ouvindo a criança e tratando-a como um ser humano com sentimentos pessoais que merecem respeito.

Nos Estados Unidos, tem sido denunciado que a teoria de Gardner contribuiu para a desvalorização da palavra das crianças e para a invisibilidade da violência contra mulheres e crianças. Isso assumiu um significado ideológico claro: minimização das crianças e discriminação de gênero contra as mulheres.

A Organização Nacional de Mulheres contra a Violência (NOW) nos EUA afirmou que o psiquiatra Gardner, ao criar o conceito de SAP, é usado por advogados como uma estratégia defensiva para agressores de mulheres e predadores sexuais. Isso busca explicar a rejeição da criança a um dos progenitores ou invalidar alegações de violência ou abuso sexual contra esse progenitor, deslocando a culpa para o genitor protetor (SOTTOMAYOR, 2011).

### **3 ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Lei 12.318/2010 do ordenamento jurídico brasileiro aborda a alienação parental. Segundo o artigo 2º, caput, da referida Lei, a alienação parental é definida como uma intervenção na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou instigada por um dos pais, avós ou aqueles que tenham autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de fazer com que a criança ou adolescente renegue o genitor (BRASIL, 2010).

Madaleno (2018) descreve a Alienação Parental como uma campanha, geralmente liderada pelo genitor guardião, contra o outro genitor. Nesse processo, a criança ou adolescente

é programada para odiar, sem justificativas plausíveis, o genitor alienado e/ou sua família, resultando em uma grande dependência e submissão do menor ao genitor alienante. Mendes (2019) destaca que, segundo a proposta de Gardner, a Alienação Parental (AP) seria um distúrbio comum em disputas de guarda, manifestando-se inicialmente por meio de uma campanha difamatória de um dos genitores contra o outro.

O objetivo desta campanha seria afastar injustificadamente a criança do genitor não guardião (GARDNER, 2001a, 2001b, 2002a, 2002b, 2002c, 2002d). Nessa perspectiva, a alienação parental é um comportamento no qual um dos genitores, ou outra pessoa envolvida, atua para alterar a percepção da criança sobre o outro genitor, levando a criança a desenvolver comportamentos negativos e a desejar se distanciar do genitor alienado. O genitor ou indivíduo que pratica tal conduta é chamado de alienador, enquanto o genitor que sofre os ataques de ruptura do vínculo afetivo com a prole é chamado de alienado (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Segundo Madaleno (2020), a suposta alienação parental tem um alcance extremamente prejudicial, pois permite que a criança alimente inconscientemente mentiras e esqueça os bons momentos relacionados aos genitores alienados. Isso resulta na separação da criança do genitor que está sendo alienado, enquanto o genitor alienante se coloca na posição de vítima, distorcendo toda a realidade a seu favor.

De acordo com Gardner (2001a, 2001b; 2002a, 2002b, 2002c, 2002d, 2002e; WILLIAMS, 2001), a Alienação Parental apresenta seis características principais: 1) difamação do genitor não guardião; 2) racionalizações frágeis para depreciar o outro genitor; 3) fenômeno do falso “pensador-independente”, no qual a criança aparenta formar suas próprias opiniões negativas sobre o outro genitor; 4) ausência de culpa sobre crueldades contra o genitor alienado; 5) uso de cenários inventados ou não congruentes; 6) propagação da animosidade para a família e amigos do genitor alienado.

Gardner (2002d) propõe três níveis de AP: leve, moderado e grave. No nível leve, a alienação é superficial, permitindo visitaç o, embora de forma crítica. No nível moderado, a alienação é mais sofisticada, com as crianças mais perturbadas em relação ao genitor não guardião. No nível grave, a hostilidade é extrema, chegando à violência física contra o genitor supostamente alienado, tornando a visitaç o praticamente impossível.

Nesse ponto de vista, o comportamento alienante pode começar muito rapidamente e se tornar rapidamente uma estratégia para o afastamento do genitor alienado. Em um nível moderado, a vítima ainda tem uma relação razoavelmente saudável com o genitor que não detém a custódia, mas em alguns casos pode mostrar sua preferência pelo genitor alienante.

Essa preferência persiste até que a criança seja convencida de que os genitores alienados são inúteis, tornando o genitor alienado completamente dependente. Este é um momento ideal para a intervenção judicial, se necessário (MADALENO, 2020).

Diante do exposto, entende-se que a alienação ocorre quando um genitor ou responsável distante, insatisfeito com a separação, usa o menor como arma de vingança, até que o adolescente ou a criança comece a negar o genitor alienador. De acordo com Maria Clara Sottomayor (2011), o divórcio introduz novas realidades sociais e desafios adicionais para crianças cujos pais estão em conflito.

A reação das crianças ao divórcio, muitas vezes mal compreendida pelos pais, acrescenta complexidade à análise das consequências desse evento. Os tribunais enfrentam um aumento nos processos de descumprimento do regime de visitas, recorrendo a medidas coercivas para garantir acordos ou decisões judiciais quando a criança se recusa a conviver ou receber visitas do progenitor não guardião (SOTTOMAYOR 2011).

Esses processos, frequentemente conduzidos sem dar voz à criança e recorrendo a coação policial, tratam a criança como um objeto, ignorando seus sentimentos e desejos. Questiona-se se é razoável forçar crianças a conviver com um progenitor não guardião, quando tal coerção não seria imposta a adultos em relação a cônjuges, ex-cônjuges ou outros familiares (SOTTOMAYOR, 2011).

A pesquisa científica e a experiência profissional indicam que a recusa da criança ao convívio é uma reação normal e temporária ao divórcio (SOTTOMAYOR, 2011). A abordagem judicial à recusa da criança deve ser cuidadosa, envolvendo diálogo para compreender seus motivos, sem impor medidas coercivas que aumentem conflitos e sofrimento.

Contrariando a tese da síndrome de alienação parental, é possível entender a recusa das crianças como resultante de diversos fatores, não sendo simplesmente uma campanha difamatória de um dos pais contra o outro. Conforme as pesquisas longitudinais de Judith Wallerstein (1980), através de entrevistas com filhos de pais divorciados e na época do divórcio, após um ano, 5 anos, 10 anos e 25 anos, a aliança da criança com um dos pais contra o outro representa uma estratégia de cooperação com o sofrimento resultante do divórcio, visando lidar com depressão, tristeza e solidão. Esta dinâmica não está associada a distúrbios emocionais na criança ou no progenitor (WALLERSTEIN, 1980).

É conhecido que, quando a recusa da criança é injustificada, as crianças tendem a abandonar o comportamento de rejeição. Todos os casos analisados por Wallerstein foram resolvidos um ou dois anos após, com as crianças expressando arrependimento pelo comportamento anterior e retomando o relacionamento com o pai antes de atingirem a idade de

18 anos (BRUCH, 2001). Estudos nos EUA sobre o direito de visita indicam que, nos casos de recusa da criança, não se verifica a conclusão dramática de Gardner, que propõe o corte total e definitivo com o progenitor não guardião (WALLERSTEIN; KELLY, 1993).

Mendes (2019) destaca que, apesar de Richard Gardner ser considerado o criador da teoria da Alienação Parental (AP), psiquiatras anteriores, nas décadas de 1950 e 1960, propuseram teorias semelhantes que não ganharam aceitação. Na década de 1980, quando Gardner introduziu a teoria da AP, outros psiquiatras apresentaram explicações semelhantes, utilizando termos diferentes.

Blush e Roos, em 1986, mencionaram a existência da “*Sexual Allegations in Divorce Syndrome*” (SAID), referindo-se a falsas acusações de abuso sexual; em 1988, Jacobs propôs a “*Medea Syndrome*”, na qual a mãe busca destruir a relação dos filhos com o pai em busca de vingança pelo divórcio; em 1994, Turkat apresentou a “*Divorce-Related Malicious Mother Syndrome*”, descrevendo uma mãe que emprega estratégias para manipular o filho e afastá-lo do pai por vingança (SOUSA, 2009, p. 83).

Mendes (2019) denuncia que as “síndromes” refletem a tendência da cultura médico-jurídica americana da época para *patologizar*, *medicalizar* e criminalizar questões pós-divórcio, desfavorecendo as mães. As teorias de Gardner também absorveram esses elementos, especialmente o viés misógino em relação às mães, apresentando-as como as principais agentes da alienação parental. Esse viés persistiu na teoria da alienação parental até os anos 2000, quando Gardner reformulou a definição original da AP para ser mais neutra em relação ao gênero do “agente alienador” após pressões feministas.

A estigmatização da “mãe alienadora” ainda persiste nos tribunais, conforme evidenciado por Meier e Dickson (2017), que analisaram 238 decisões judiciais nos Estados Unidos entre 2002 e 2013. Descobriram que, em 82% das vezes, as alegações de AP/SAP eram feitas pelos pais, e esses pais tinham duas vezes mais chances de obter a guarda nos casos analisados. Mesmo quando as alegações eram rejeitadas, a proporção de pais que ganhavam a guarda era três vezes maior do que a das mães.

Em 1996, a *American Psychological Association* (APA) apontou o uso da AP/SAP como uma ferramenta de descrédito e difamação de mulheres perante o tribunal em seu relatório “*Violence and the Family: Report of the APA Presidential Task Force on Violence and the Family*”. Gardner desenvolveu os conceitos de AP e SAP durante sua prática jurídica com famílias em disputa pela guarda dos filhos. Apesar da falta de evidência científica sólida e da desconfiança acadêmica, esses conceitos se difundiram globalmente, inclusive no Brasil (MENDES, 2019).

#### **4 DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL**

Mendes (2019), seguindo as observações de Fonseca (2006) e Turkat (2002), enfatiza a importância de diferenciar a Alienação Parental (AP) da Síndrome de Alienação Parental (SAP). Segundo esses autores, a AP ocorre quando o genitor guardião promove o afastamento físico e afetivo da criança em relação ao outro genitor. Por outro lado, a SAP refere-se às sequelas emocionais e comportamentais que resultam da instauração da AP.

De forma mais simplificada, a SAP é o resultado da programação, frequentemente comparada a uma lavagem cerebral, realizada pelo genitor guardião, especialmente pela mãe, com o objetivo de prejudicar o vínculo entre a criança e o genitor não guardião, conforme indicado por Gardner (2001a). Portanto, a alienação parental pode ser fruto de uma situação real de abuso, negligência, maus-tratos ou conflitos familiares.

A alienação, em outros termos, estaria relacionada ao afastamento do genitor, justificado por suas condutas, como alcoolismo ou agressividade, que não devem ser confundidas com os comportamentos normais do dia a dia, como repreender a criança por algo que ela fez. Na SAP, esse fato é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias.

Na opinião de Tomaz (2018):

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) ocorre quando a vítima passa a ingerir sentimento de repulsa ao alienado se recusando a vê-lo, ocorrendo até mesmo a participação em campanha difamatória contra ele, influenciada pelo alienante. Portanto, a SAP é o resultado da Alienação Parental severa, podendo ser considerada um subtipo de alienação parental. Assim, a síndrome se refere à conduta do filho alienado, enquanto a alienação parental está relacionada com o processo da alienação provocado pelo alienante (TOMAZ, 2018).

Em resumo, a Síndrome da Alienação Parental é caracterizada por sintomas e sequelas emocionais e comportamentais na vítima, que são resultados da Alienação Parental. Esta última causa o distanciamento injusto da criança em relação ao genitor alienado e é considerada, do ponto de vista psicológico, a forma mais avançada da alienação parental.

#### **5 PODER FAMILIAR**

O poder familiar é um conceito recente, utilizado no Código Civil de 2002, que equivale ao antigo conceito de “pátrio poder”. Esta expressão tem origens no direito romano, mais

especificamente em “*pater potestas*”, que se referia ao direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da estrutura familiar sobre a pessoa dos filhos. Naquela época, a sociedade via o pai como o chefe da família, detentor de autoridade sobre filhos e cônjuges. Somente na ausência do marido a mulher poderia exercer o poder familiar, mas esse direito seria revogado caso ela contraísse novo casamento (MADALENO, 2018).

Maria Berenice Dias (2021) enfatiza a evidente conotação machista presente na terminologia, pois esta apenas mencionava o poder do pai em relação aos filhos. Citando as palavras de Paulo Lôbo, Dias (2021) reconhece que as mudanças pelas quais a família passou tiveram impacto no conteúdo do poder familiar. Quanto mais acentuadas foram as desigualdades, hierarquias e a supressão de direitos entre os membros familiares, maior se tornou o pátrio poder e o poder marital.

Maria Berenice Dias (2021) resgata que o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), ao alterar o Código Civil da época, fez com que o pátrio poder passasse a ser garantido a ambos os pais, sendo exercido pelo marido com a colaboração da esposa. Porém, em situações de discordância entre os genitores, a vontade do pai prevalecia, permitindo que a mãe buscasse auxílio junto ao sistema judiciário, mantendo a situação de desigualdade.

Nas palavras de Dias (2021, p. 304), “como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu e o tratamento legal isonômico dos filhos impuseram a mudança. Daí: poder familiar.” Segundo Tartuce (2021), na perspectiva do poder familiar, as responsabilidades, direitos e deveres do poder familiar são compartilhados pelos pais do menor. Eles têm a obrigação de prover cuidados aos filhos menores, enquanto estes são considerados civilmente incapazes, garantindo educação, lazer e sustento, sempre buscando o melhor interesse da criança.

A implicação da Alienação Parental ao exercício do Poder Familiar é percebida quando a primeira dificulta a segunda. Como já esclarecido em tópico anterior, a Alienação Parental diz respeito a uma suposta intervenção na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou instigada por um dos pais, avós ou por aqueles que possuam autoridade, guarda ou vigilância para induzir o repúdio ao genitor não guardião (Art. 2º da Lei 12.318 de 2010). O objetivo dessa campanha é afastar injustificadamente a criança do genitor não guardião (MENDES, 2019).

Portanto, a Alienação Parental, ao promover o afastamento injustificado da criança do genitor não guardião, obstaculiza o exercício do poder familiar. Deste modo, essa situação gera um impacto sobre o poder familiar quando a pessoa alvo da alienação é privada do direito de exercê-lo. Isso acontece quando o responsável por alienar abusa de seu direito, conduzindo

campanhas negativas que resultam no afastamento da criança do outro genitor.

## **6 GUARDA COMPARTILHADA**

Na modalidade de guarda compartilhada, ambos os genitores exercem simultaneamente o direito de guarda e a responsabilidade pelo poder familiar. No entanto, caso um dos genitores renuncie, apenas um deles fica responsável pela guarda física dos filhos (MADALENO, 2020).

Em relação à aplicação da guarda compartilhada, o §2º do artigo 1.584 do Código Civil prioriza a utilização da guarda compartilhada, analisando as condições, exceto quando as partes declaram que não têm interesse no compartilhamento da guarda. Desta forma, a decisão não será tomada apenas nos casos expressos em lei.

No exercício da guarda compartilhada, ambos os genitores têm responsabilidades iguais em todas as necessidades da criança. A Lei 11.698 de 13 de junho de 2008, no artigo 1583, §1º, define a guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Além disso, a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 1583 §2º, estabelece que, na guarda compartilhada, o tempo de convívio deve ser dividido de forma equilibrada entre ambos os genitores, sempre priorizando as condições e interesses dos filhos. Acrescenta-se que o regime de guarda compartilhada é designado visando a organização do poder familiar após a separação, para que os filhos não sejam afetados.

### **6.1 GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A supervisão se caracteriza pela postura de monitorar, zelar e resguardar o menor, confiando a responsabilidade aos pais com a obrigação de cumprir suas atribuições (ROSA, 2015). Nesse contexto, Rosa (2015, p. 47, grifo no original) oferece uma explicação para o termo “guarda”:

O termo 'supervisão', entre outras aplicações, pretende significar vigilância e cuidado, comportamentos que acompanham alguém ou algo, como as obrigações do responsável em um contrato de depósito. Este fato também significa proteger coisas boas e devolvê-las ao depositante. Quando garantimos a proteção dessas coisas por meio de leis obrigatórias, essa proteção se torna muito evidente. No entanto, ao definir os 'direitos de supervisão' dos filhos no âmbito do direito da família, surgem grandes dificuldades, pois a proteção jurídica aqui se dirige claramente às pessoas e não às

coisas. Isso despertará sentimentos, emoções e paixões do agente em vez de simples atos de observar e cuidar (ROSA, 2015).

Conforme mencionado, o termo 'supervisão' engloba segurança, proteção, vigilância e gerenciamento, expressando responsabilidades, uma vez que certas pessoas precisam cuidar de bens confiados a elas (ROSA, 2015). O propósito do sistema jurídico é resguardar os interesses da criança, permitindo ao juiz determinar a melhor supervisão para a criança, considerando seu bem-estar, e não necessariamente as aspirações dos pais (WALDYR FILHO, 2010).

O conceito de guarda compartilhada visa proporcionar aos pais e filhos uma relação de convivência ampla, permitindo que ambos participem plenamente na vida dos filhos mesmo após o término do relacionamento conjugal. Instituída como modelo preferencial, a guarda compartilhada, regulamentada pela lei nº 11.698/08, assegura que ambos os genitores tenham os mesmos direitos e participem ativamente na criação dos filhos, sempre buscando o melhor interesse da criança.

Na modalidade compartilhada, os filhos têm direito ao convívio direto com ambos os pais, sendo ambos presentes na criação e educação dos filhos, compartilhando responsabilidades afetivas e vínculos. Esta forma de guarda promove a convivência diária, evitando que a criança se sinta abandonada por um dos pais (PEREIRA, 2017).

A guarda compartilhada propicia um convívio mais próximo com ambos os genitores, impedindo que a criança perca contato com um deles, sempre considerando o melhor interesse do menor. Para alcançar esse objetivo, os pais precisam manter uma convivência harmoniosa, facilitando a comunicação (FARIAS e ROSENVALD).

Destacando-se pela responsabilidade compartilhada entre os pais em relação aos filhos, a guarda compartilhada visa manter o convívio harmônico entre pais e filhos, evitando a perda do contato com o outro genitor. Além disso, no tocante ao crescimento e desenvolvimento dos filhos, as decisões são tomadas em conjunto para preservar o vínculo familiar.

A maioria das situações de denúncia de alienação parental ocorre em configurações de guarda unilateral, onde a criança fica sob a responsabilidade de um dos genitores, deixando ao outro apenas o direito de visitas. Defende-se que a guarda compartilhada seria ideal para prevenir a alienação parental, pois evitaria disputas entre os genitores em relação aos filhos.

Com essa modalidade, os filhos teriam a presença constante de ambos os pais, reduzindo a influência de apenas um genitor sobre a prole e dificultando a alienação parental. Por outro lado, Giselle Corrêa de Carvalho (2022), em sua dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, reconhece que:

Lei da Guarda Compartilhada está relacionada à Lei da Alienação Parental; ambas resultam de movimentos de grupos masculinos (pais separados APASE, Pais Para Sempre, SOS Papai, Associação de Pais e Mães Separados, Pai Legal, Pais por Justiça) e carregam, em seu bojo, assuntos controversos, que envolvem a discussão de gênero (CARVALHO, 2022, p. 59).

Carvalho (2022) realiza uma análise dos Cadernos de Serviço Social e Psicologia sobre o tema Guarda Compartilhada em Casos Litigiosos. Esses Cadernos são resultados de estudos elaborados por Assistentes Sociais Judiciários e Psicólogos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) sobre a guarda compartilhada em situações de litígio. Esses profissionais, que atuaram como peritos nas Varas de Família, elaboraram avaliações, estudos e perícias, em conformidade com o aporte teórico e científico, com base no Código de Processo Civil, parágrafo segundo do artigo 464.

Esse trabalho resultou em um documento, composto por laudos, relatórios, pareceres e outros, com a finalidade de oferecer subsídios às decisões judiciais, voltado ao melhor interesse das crianças e adolescentes em situações em que os pais não entram em acordo sobre a guarda e convivência. É importante destacar alguns trechos desses Cadernos, expondo reflexões críticas sobre a guarda compartilhada em caso de denúncia de alienação parental:

A construção social patriarcal sobre o feminino e o masculino também parecem influenciar a teoria da alienação parental. Observa-se no cotidiano de trabalho que, quanto às penalidades com a modificação da guarda da criança supostamente alienada, o receio de não se obter provas de situações abusivas por parte do genitor vem calando as mulheres, amedrontando-as com a possibilidade da separação de seus filhos. Além disso, constata-se um silenciamento das crianças nos processos cujo assunto é a alienação parental, tendo em vista a dificuldade imposta a elas quanto ao peso de seu discurso no conseqüente distanciamento de um dos genitores (Caderno 16, G22, 2019, pp. 680-681). Ressaltamos que a aprovação da Lei da Alienação Parental em 2010, dois anos após a promulgação da guarda compartilhada, ocorreu no contexto de fortalecimento dos coletivos representativos de pais em busca da equidade no convívio e criação dos filhos, sem que ocorresse um efetivo debate público (Caderno 15, G18, 2018, p. 241). No confronto a esse movimento masculino, fortaleceu-se a organização de coletivos de mães<sup>39</sup> que, ao denunciar ocorrência de abuso sexual por parte dos respectivos pais, foram sentenciadas judicialmente como alienadoras e perderam a guarda dos filhos. Esses coletivos denunciaram na Comissão de Inquérito Parlamentar (CPI) do Senado, em maio de 2018, a respeito da má aplicação da Lei de Alienação Parental, pedindo a revogação dessa lei (G18, 2018, p. 242).

Conforme a análise realizada por Carvalho (2022), a passagem acima, retirada dos Cadernos de Serviço Social e Psicologia sobre o tema Guarda Compartilhada em Casos Litigiosos, destaca que homens abusivos costumam solicitar a guarda dos filhos sob a alegação de “suposta alienação parental”, buscando manter práticas abusivas. O texto observa que a formulação do grupo não especifica se a solicitação é para guarda compartilhada ou unilateral, mas ressalta a interligação entre as duas leis, sendo a guarda compartilhada mencionada na Lei

da alienação parental como medida punitiva do suposto alienador (Lei Nº 12318/2010).

Além disso, destaca-se que a implementação da guarda compartilhada é justificada, em muitos casos, como uma solução para a alienação parental (PL1009/2011). Ressalta-se que essa problemática é apontada por Ribeiro (2017) e Tornquist (2008), que enfatizam que a guarda compartilhada, quando mobilizada por homens, pode servir à apropriação masculina de uma causa feminina, sugerindo uma dinâmica que, subliminarmente, implica a retirada da guarda dos filhos das mulheres como forma de domínio masculino.

Os desafios da guarda compartilhada são muito presentes em casos de separação, quando as discussões entre os genitores sobre a guarda dos filhos frequentemente se intensificam. Impor a guarda compartilhada, seja por decisão judicial sem consenso ou mesmo com o consentimento dos pais, mas entre aqueles que vivem em conflito constante, pode resultar em uma experiência desastrosa.

Pais em disputas frequentes que não cooperam para o cuidado dos filhos prejudicam a educação deles, tornando o diálogo impossível e transformando a aplicação da guarda conjunta em uma catástrofe. Se os pais vivem em conflitos constantes, incapazes de estabelecer uma boa convivência, a guarda compartilhada só aumentará os impactos negativos da separação para a prole.

A guarda compartilhada requer, antes de tudo, um bom relacionamento entre os pais para predominar o diálogo e permitir que as decisões sobre os filhos sejam tomadas em conjunto. No entanto, se aplicada sem o consentimento dos pais (de ofício) ou mesmo com o consentimento deles, mas sem preencher todos os requisitos necessários, as desvantagens dessa modalidade de guarda podem surgir, prejudicando o filho.

Em situações de conflito intenso, ao ponto de haver denúncias de alienação parental, é impossível manter um bom relacionamento familiar. É crucial lembrar que os principais envolvidos nessa disputa são os filhos, e os casos devem ser analisados individualmente, visando alcançar o princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

Destaca-se que a doutrina e jurisprudência frequentemente alertam para as dificuldades da guarda compartilhada entre genitores hostis, sendo mais aplicável entre casais sem ressentimentos pela separação (CABRAL; SILVA, 2014). A falta de acordo entre os genitores, conforme estabelecido na lei geral civil para a guarda compartilhada, é também um obstáculo significativo, destacando a importância da abordagem crítica para resolver práticas de alienação parental.

## 6.2 GUARDA UNILATERAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O local mais desafiador para mulheres, crianças, adolescentes e outras pessoas vulneráveis não é a rua deserta, mas a própria casa. Este local, reconhecido pela Constituição Federal como um refúgio inviolável, é frequentemente palco das maiores e mais severas violações, cometidas principalmente por indivíduos que possuem a confiança das vítimas ou exercem algum tipo de poder sobre elas (DIEZ, 2023).

Diante disso, a Lei 14.713/2023 promoveu alterações no Código de Processo Civil e no Código Civil para estabelecer que a existência de risco de violência doméstica e familiar seja considerada como um impedimento para a adoção da guarda compartilhada, impondo ao juiz a responsabilidade de verificar essa situação.

Ao modificar o artigo 1584, §2º do Código Civil, o legislador estabeleceu uma exceção à regra da guarda compartilhada, especificamente nos casos em que há uma probabilidade de risco de violência doméstica e familiar. O termo ‘probabilidade de risco’ indica que não é necessário que a violência tenha ocorrido efetivamente ou que haja certeza do risco. Deve-se considerar a alta chance de ocorrer ou ser real, embora não seja garantido. A probabilidade de ocorrência é maior do que a probabilidade de não ocorrer. Essa avaliação é legal e subjetiva, baseada na persuasão e nas evidências apresentadas.

A ONU também emitiu uma carta ao Brasil solicitando ao Governo a revisão da lei, na qual consta que “os tribunais de família devem analisar cuidadosamente as alegações de abuso sexual das crianças apresentadas pelas mães contra os seus pais ou padrastos, garantindo a proteção dos direitos das mães e dos filhos”.

## **7 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

O princípio do melhor interesse da criança implica que os interesses da criança devem ser tratados como prioridade pela família, estado e sociedade na aplicação dos direitos que lhe são pertinentes. Para entender melhor o interesse da prole, é necessária uma convivência, seja ela assistida ou com avaliações periódicas, para auxiliar o juiz na tomada de decisão sobre a manutenção ou não da guarda unilateral (DIAS, 2023).

Com o término do casamento ou união estável dos pais, o vínculo conjugal é encerrado, mas as relações de paternidade e maternidade permanecem inalteradas. É importante estabelecer um regime de convivência dos filhos com ambos os pais (DIAS, 2023). Independentemente da situação conjugal, é responsabilidade de ambos os pais dirigir a criação e a educação dos filhos. Em caso de divergência, a vontade de nenhum deles prevalece. O juiz é responsável por resolver quaisquer controvérsias que possam surgir (DIAS, 2023).

Ao abordar a questão familiar, garante-se a equidade de direitos e responsabilidades entre homens e mulheres, atribuindo a ambos os ônus provenientes da criação e educação dos filhos. Independentemente do estado civil, cabe a ambos os pais a responsabilidade pela criação e educação dos filhos. Em caso de discordância, nenhuma das partes tem preferência, cabendo ao juiz resolver possíveis conflitos (DIAS, 2023).

Após o término do casamento ou união estável dos pais, o vínculo conjugal é encerrado, mas as relações entre pais e filhos permanecem inalteradas. É necessário apenas estabelecer o regime de convivência dos filhos com ambos os pais (DIAS, 2023). No entanto, é fundamental destacar que o estabelecimento deste regime de convivência só deve ser estabelecido se for saudável e benéfico para os filhos e não colocar em risco a vida e a integridade física e emocional da mãe.

Em outras palavras, não se deve permitir a possibilidade do pai abusar do direito à guarda compartilhada. Caso a guarda compartilhada coloque em risco a saúde física e emocional da criança, isto é, traga mais malefícios do que benefícios, é mais recomendável a guarda unilateral.

## **8 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE CASOS**

Na seção de análise e discussão de caso deste artigo, serão examinados dois casos emblemáticos envolvendo disputas de guarda que ganharam destaque na mídia. O primeiro caso, extraído do Jornal Estado de Minas Nacional (RICCI; PEREIRA, 2021), relata a angustiante batalha de uma mãe que, por quase uma década, tenta recuperar a guarda de seu filho, vítima de abuso sexual perpetrado pelo ex-marido.

O segundo caso envolve a renomada apresentadora Ana Hickmann, cuja denúncia de violência doméstica contra o marido desencadeou uma reviravolta legal, com o marido usando a Lei de Alienação Parental como contramedida. Detalhes desse episódio foram noticiados por veículos como Intercept Brasil (FELIZARDO, 2023), Marie Claire (AZENHA, 2023) e CNN Brasil (CAMARGO, 2023), oferecendo diferentes perspectivas sobre como a Lei de Alienação Parental foi invocada no processo.

O caso de Alexandre Correa, ex-marido de Ana Hickmann, exemplifica a utilização controversa da Lei de Alienação Parental, destacando o debate sobre sua aplicação e consequências em contextos familiares e judiciais. Em 2012, foi publicado um caso no estado de Minas, onde a mãe descobriu que o filho de apenas 3 anos apresentava sinais de abuso sexual pelo próprio pai. O caso relata a saga da mãe para tentar proteger o filho do ex-marido e as

derrotas na justiça devido à lei de alienação parental, onde ela menciona a luta de quase uma década para tentar reaver a guarda do filho vítima de abuso sexual pelo ex-marido.

O primeiro caso a ser analisado, extraído do Jornal Estado de Minas Nacional (RICCI; PEREIRA, 2021a), apresenta relatos impactantes. Trata-se da história de uma mãe que se separou do ex-marido quando o filho tinha apenas um ano e meio. A mãe relata que a criança manifestava grande resistência em permanecer com o pai, buscando apoio na terapeuta dele para fortalecer o vínculo pai-filho.

Ela descreve que o filho chorava ao saber que iria para a casa do pai e frequentemente apresentava episódios de vômitos. “Ele perguntava ansioso com quem ele voltaria, quando eu o levava à escola, e chorava quando ficava sabendo que iria para a casa do pai. Ele vomitava com frequência e tinha diarreia”, conforme relato (RICCI; PEREIRA, 2021a). A mãe percebeu que a criança sentia estes sintomas em decorrência das visitas do pai. Em novembro de 2012, relata a mãe ao jornal:

Em novembro de 2012, ele chegou visivelmente transtornado, chorando e vomitando. Ao higienizá-lo, reparei que estava com o ânus dilatado e como um reflexo, perguntei se o pai estava mexendo no bumbum dele. Para meu espanto ele respondeu que sim, e que doía muito (RICCI; PEREIRA, 2021a).

Ao levar a criança a um hospital especializado em violência doméstica em São Paulo, a mãe foi orientada a registrar um boletim de ocorrência na delegacia para que o atendimento pudesse ser prestado. Mesmo preocupada em fazer uma acusação sem evidências claras, a mãe tentou realizar exames particulares, sem sucesso, pois nenhum médico concordou em realizar um exame sexológico sem o respaldo do boletim de ocorrência.

Diante dessa dificuldade, ela buscou orientação sobre como obter alguma prova, caso o ocorrido fosse verdadeiro. A sugestão foi gravar um vídeo. A mãe, então, solicitou uma sala e, ao questionar seu filho sobre o “dodói” no bumbum, ele inicialmente negou. No entanto, ao perguntar se ele queria proteção ou que o pai continuasse com as ações, a criança expressou o desejo de ser protegida, revelando que o pai a incomodava durante o sono e como ocorreu o “dodói”:

Perguntei como, ele fez gemidos sexuais e choramingou. Depois ele pediu papel e caneta e desenhou narrando a seguinte frase: “Doi assim, ó: Primeiro ele cresce, daí ele vai crescendo, crescendo, metendo, metendo...”. Ao ouvir essa frase, fiquei em choque. Como poderia uma criança com então 3 anos estar dizendo isso em relação a um “dodói” que o pai teria feito nele? (RICCI; PEREIRA, 2021a).

Após a mãe relatar o abuso sexual do filho pelo ex-marido, o processo envolveu um exame médico com resultado prejudicado, seguido por uma surpreendente ação de guarda

movida pelo pai. O boletim de ocorrência desencadeou um inquérito que foi arquivado por falta de provas e, após dois anos, começaram as perícias psicossociais. Durante esse período, o filho teve visitas supervisionadas ao pai, passou por terapia para lidar com sentimentos negativos e esqueceu detalhes traumáticos. As sessões revelaram indícios de abuso sexual, evidenciados de forma não verbal, mas lúdica.

A mãe denunciou que:

Depois de quase 2 anos de sessões semanais de terapia, o perito forense encontrou uma criança praticamente regenerada e tratou de fazer um estrago. Desqualificou e deturpou todo o meu relato. Definiu, porque quis, que meu filho não tinha uma boa relação com a mãe, e que a melhor relação era com o pai. (...) O perito sugeriu a inversão da guarda com visitas supervisionadas para mim, o que foi sentenciado pela juíza, que aguardou o último dia do ano forense, para, em uma sexta-feira de um fim de semana em que meu filho passaria com o pai. Neste dia, por "coincidência", o pai pegou meu filho mais cedo e logo em seguida a advogada dele nos enviou e recém-proferida sentença concedendo a liminar de reversão de guarda ao pai com visitas assistidas para mim. Meu filho pensava que iria passar só um final de semana, mas a partir daquele dia não mais voltou para casa. Nem à escola, natação, kung-fu, terapia, pediatra, dentista. Foi arrancado de sua cidade para morar em um apartamento de 14º andar sem telas de proteção sequer vistoriado para checar a segurança da criança (RICCI; PEREIRA, 2021a).

A mãe, a família materna e amigos enfrentaram as visitas assistidas quinzenais, com a mãe sendo supervisionada por funcionárias do pai. Embora traumática, a mudança não incluiu apoio terapêutico para a criança, que, após dois anos, aceitou a vontade do pai. Seus direitos humanos foram violados, sem recurso disponível. Ao mudar-se para a cidade do filho, a mãe buscou retomar uma vida normal, mas foi impedida pelo pai e pela família de participar do círculo social do filho.

Novos advogados perderam prazos cruciais, levando à extinção do processo. Após quase três anos de tentativas infrutíferas, a mãe moveu nova ação, pleiteando desobrigação das visitas assistidas e guarda compartilhada. O pedido não foi apreciado, levando à desistência após mais de 5 anos de litígio. Este caso evidencia as dificuldades enfrentadas em busca de justiça e destaca a necessidade de reformas no sistema judiciário em casos de disputa de guarda e violência doméstica. Em suas palavras: “Minha vida e de meu filho foram destroçadas pelo próprio sistema judiciário brasileiro” (RICCI; PEREIRA, 2021a).

Este constitui o testemunho de uma entre muitas mães que, ao longo de cinco anos, enfrentou batalhas judiciais e teve a guarda do filho concedida ao ex-parceiro, acusado de abuso sexual. Psicólogos, juristas e grupos compostos por mães e mulheres destacam que a Lei de Alienação Parental é frequentemente empregada nos tribunais brasileiros para coibir a voz das mulheres e favorecer os homens abusadores (RICCI; PEREIRA, 2021b).

Neste contexto, será analisado outro caso notório, o de Ana Hickmann, em que o ex-marido, Alexandre Correa, ingressou com um processo por alienação parental contra a renomada ex-modelo e apresentadora. Esse desdobramento ocorreu após o empresário ser denunciado por violência doméstica e lesão corporal. Como contra-ataque, Alexandre Correa passou a acusar Hickmann de dificultar o convívio com o filho, Alexandre. Essa situação evidencia uma utilização controversa da Lei de Alienação Parental, gerando debates sobre sua aplicação e consequências em contextos familiares e judiciais.

O caso de Ana Hickmann destaca a complexidade e as nuances que envolvem as disputas judiciais relacionadas à guarda e alienação parental no cenário brasileiro. Bianca Camargo (2023), ao relatar o caso para a CNN Brasil, informa que o ex-marido de Ana Hickmann, o empresário Alexandre Correa, moveu um processo alegando alienação parental e solicitando a revogação da medida protetiva obtida pela apresentadora.

De acordo com o advogado de Correa, Enio Martins Murad, este buscou o direito ao convívio familiar com base no artigo 2º da Lei 12.318/2010. Murad argumenta que, conforme a legislação, é um direito fundamental do pai ter contato com o filho, e Ana Hickmann, como qualquer outra mulher, tem a obrigação de permitir essa convivência familiar. O advogado alega que a Lei da Alienação Parental proíbe que a mãe exponha o pai publicamente e visa proteger o direito de convivência entre pai e filho (CAMARGO, 2023).

No artigo de Nayara Felizardo (2023) para o Intercept Brasil, destaca-se que o marido de Ana Hickmann, Alexandre Correa, ao ser acusado de agressão pela apresentadora, seguiu um roteiro já observado em diversos casos de violência doméstica. Após se pronunciar em um vídeo sobre a falta de convívio com o filho e expressar preocupação com o “bem-estar psicológico e a segurança” da criança, Correa encaminhou-se para solicitar a revogação da medida protetiva e acusar Ana Hickmann de alienação parental.

Este padrão é identificado por Felizardo, que explorou casos similares na série de reportagens “Em Nome dos Pais,” evidenciando as injustiças geradas pela Lei de Alienação Parental, que muitas vezes resultam na retirada das crianças das mães e sua entrega aos pais agressores. Conforme percebe Felizardo (2023), a situação apresentada por Correa segue um script comum em que agressores alegam saudade dos filhos após serem denunciados por violência doméstica. Eles se autodenominam pais exemplares, acusando as mães de proibirem o convívio paterno, para, por fim, denunciá-las por alienação parental.

Esse processo injusto, documentado por Felizardo (2023), ocorre em diversas partes do Brasil e também envolve figuras públicas como Ana Hickmann. A defesa de Correa argumenta que ele é vítima de uma “perseguição obsessiva” e sugere que Ana Hickmann não possui

maturidade para lidar com os problemas financeiros da empresa do ex-casal. A pesquisa de Sheila Stolz e Sibeles de Lima Lemos (2023) revela que, nos processos de alienação parental, mulheres são alvo de termos pejorativos como “desequilibrada,” “dissimulada,” “agressiva” e “sedutora.” O estudo identificou a reprodução de 79 estereótipos desmoralizantes nas ações analisadas, evidenciando não apenas agressões físicas e psicológicas, mas também morais.

O trabalho de Carolina Aires Marangoni, Juliana Borges Kopp e Melina Oliveira e Marinho (2022) reforça esse aspecto, demonstrando como a Lei de Alienação Parental é utilizada como instrumento de violência psicológica contra mulheres. Esses estudos convergem na crítica à legislação, apontando para suas implicações negativas em casos de violência doméstica e disputas pela guarda.

A partir da prática abusiva da Lei de Alienação Parental (LAP), conforme expõe a matéria da Marie Claire (AZENHA, 2023), a Organização das Nações Unidas (ONU) recomendou, em novembro de 2022, a revogação dessa legislação no Brasil e a eliminação do termo associado. A entidade expressou sérias preocupações com o fato de os tribunais de família frequentemente rejeitarem as alegações de abuso sexual feitas pelas mães em relação aos pais ou padrastos, resultando na descrédibilização e punição das mães, inclusive pela perda da custódia de seus filhos.

Quatro especialistas da ONU em violência contra a mulher ressaltaram a existência de estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para legitimar o conceito de alienação parental, sendo predominantemente usado contra mulheres em decisões judiciais relacionadas aos direitos de custódia ou tutela.

Além da ONU, diversos órgãos nacionais, como o Conselho Nacional de Direitos Humanos, Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho Federal de Serviço Social, também se manifestaram contrários à LAP. A CLADEM (Comitê Latino-americano e do Caribe pelos Direitos da Mulher) participa ativamente da Campanha Global pela Igualdade no Direito de Família, defendendo a pauta de impedir o avanço normativo e jurisprudencial da falsa Síndrome de Alienação Parental, considerada uma nova forma de violência contra as mulheres-mães.

Essas posições destacam a necessidade de revisão e repúdio à LAP, enfatizando seus impactos desproporcionais e prejudiciais, principalmente no contexto de violência doméstica e disputas pela custódia (AZENHA, 2023).

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da análise aprofundada sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP), sua controvérsia e a legislação brasileira representada pela Lei 12.318/2010, é possível tecer considerações finais significativas acerca da guarda compartilhada e do uso controverso da alienação parental. A SAP, introduzida por Richard Gardner, embora amplamente utilizada, enfrenta críticas substanciais devido a suas implicações éticas, científicas e legais, especialmente nos Estados Unidos, onde não foi aceita como precedente judicial.

A utilização da SAP em tribunais tem sido questionada por sua alta taxa de erro e raciocínios circulares, associando-se também à desvalorização da palavra das crianças e à invisibilidade da violência contra mulheres e crianças. Organizações, como a Organização Nacional de Mulheres contra a Violência (NOW), destacam os efeitos negativos dessa abordagem, evidenciando preocupações quanto ao seu potencial uso para desacreditar alegações de violência e deslocar a culpa para o progenitor protetor (SOTTOMAYOR, 2011).

No contexto da legislação brasileira, a Lei 12.318/2010 aborda a alienação parental, conceituando-a como uma intervenção psicológica na formação da criança, com o intuito de induzi-la a renegar o outro genitor. Contudo, a pesquisa revela a estigmatização persistente da “mãe alienadora” nos tribunais, indicando viés de gênero em decisões judiciais relacionadas à alienação parental. A delimitação do conceito de poder familiar, substituindo o antigo “pátrio poder”, ressalta a importância de os pais compartilharem responsabilidades para garantir o melhor interesse da criança.

No tocante à guarda compartilhada, frequentemente requisitada para combater a suposta alienação parental, a pesquisa destaca desafios significativos em casos de genitores hostis. O estudo revela que a falta de acordo entre os pais representa um obstáculo crucial, enfatizando a necessidade de análises individuais para assegurar o melhor interesse da criança. A guarda unilateral, exceção à regra em casos de violência doméstica pela Lei 14.713/2023, destaca a importância de considerar o Princípio do Melhor Interesse da Criança no estabelecimento de regimes de convivência saudáveis e benéficos para os filhos, evitando riscos à mãe e à criança.

Os casos emblemáticos analisados, um envolvendo abuso sexual e outro relacionado à violência doméstica de Ana Hickmann, evidenciam a aplicação controversa da Lei de Alienação Parental. A ONU e órgãos nacionais e internacionais manifestam-se contra essa legislação, ressaltando seus impactos desproporcionais em situações de violência doméstica e disputas pela custódia, reforçando a urgência de revisão e repúdio à lei.

Nesse contexto, as considerações finais alertam para a necessidade de uma abordagem mais equitativa, fundamentada no melhor interesse da criança, para lidar com as complexidades das disputas familiares e evitar o uso prejudicial da alienação parental.

## REFERÊNCIAS

AZENHA, Manuela. **Caso Ana Hickmann: como funciona Lei de Alienação Parental, usada por Alexandre Correa contra a apresentadora? Sancionada no Brasil em 2010, lei é criticada por especialistas e entidades como a ONU, por ser considerada discriminatória contra mulheres e crianças em contextos de violência doméstica.** Marie Claire. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/violencia-de-genero/noticia/2023/11/caso-ana-hickmann-como-funciona-lei-de-alienacao-parental-usada-por-alexandre-correa-contra-a-apresentadora.ghtml>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRUCH, Carol. *Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting it Wrong in Child Custody Cases*. Family Law Quarterly, vol. 35, 2001, p. 533, nota 20. Informações prestadas por Judith Wallerstein a Carol Bruch.

CABRAL, Lidia Caldeira Lustosa; SILVA, Fabricio Bento. **Alienação Parental: Órfãos de pais vivos, uma abordagem crítica sobre a alteração da guarda do menor.** Legis Augustus, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 70-85, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/view/497/486>>.

**Cadernos dos Grupos de Estudos Serviço Social e Psicologia Judiciário.** Grupo de Estudos da Capital, Nº 14. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Secretaria de Planejamento de Recursos Humanos SPRH–TJSP, 2018.

**Cadernos dos Grupos de Estudos Serviço Social e Psicologia Judiciário.** Grupo de Estudos da Capital, Nº 15. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Secretaria de Planejamento de Recursos Humanos SPRH–TJSP, 2018.

**Cadernos dos Grupos de Estudos Serviço Social e Psicologia Judiciário.** Grupo de Estudos da Capital, Nº 16. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Secretaria de Planejamento de Recursos Humanos SPRH–TJSP, 2019.

CAMARGO, Bianca. **Ex-marido de Ana Hickmann processa apresentadora por alienação parental: Alexandre Correa pediu pela revogação da medida protetiva conseguida pela apresentadora.** CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ex-marido-de-ana-hickmann-processa-apresentadora-por-alienacao-parental/>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

CARVALHO, Giselle Corrêa de. **Guarda compartilhada e litígio: análise da produção de psicólogos e assistentes sociais do Tribunal de Justiça paulista.** 2022. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. doi:10.11606/D.47.2022.tde-17012023-115424. Acesso em: 01 dez. 2023.

DIAS, Berenice. **Guarda unilateral e princípio do melhor interesse**. Consultor Jurídico, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil**. 13. ed. Salvador, 2019. v. 6.

FELIZARDO, Nayara. **Rica, famosa e vítima de agressão – nem Ana Hickmann escapa dos males da Lei de Alienação Parental: Marido de Ana Hickmann segue script de homens acusados de violência doméstica: alegar que a mulher inventa histórias para afastá-lo dos filhos**. Intercept Brasil. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2023/11/30/nem-ana-hickmann-vitima-de-violencia-domestica-escapa-da-lei-de-alienacaoparental/#:~:text=Rica%2C%20famosa%20e%20v%C3%ADtima%20de,para%20afast%C3%A1%20lo%20dos%20filhos>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, R. A. *Denial of the Parental Alienation Syndrome Also Harms Women*. *American Journal of Family Therapy*, v. 30, n. 3, pp. 191-202, 2002d.

GARDNER, R. A. *Empowerment of children in the development parental alienation syndrome*. *American Journal of Forensic Psychology*, v. 20, n. 2, pp. 5-29, 2002b.

GARDNER, R. A. *Misinformation versus Facts About the Contributions of Richard A.*

GARDNER, M.D. *The American Journal of Family Therapy*, v. 30, pp. 395-416, 2002c.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalência para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil**. Faculdade de Medicina e Cirurgia. Universidade de Columbia, New York, 2002a.

GARDNER, R. A. *Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later*. *Academy Forum*, v. 45, n. 1, pp. 10-12, 2001b.

GARDNER, R. A. *Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?* *The American Journal of Family Therapy*,

n. 30, pp. 93-115, 2002e.

GARDNER, R. A. *Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent? A Follow-up Study*. The American Journal of Forensic Psychology, v. 19, n. 3, pp. 61-106, 2001a.

KOPP, Juliana Borges et al. **A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres**. Revista Direito e Feminismos, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2022. Disponível em: <<https://revdirfem.emnuvens.com.br/revista/article/view/14/9>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, R. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.  
MEIER, J. S. *A historical perspective on parental alienation syndrome and parental alienation*. *Journal of Child Custody*, v. 6, n. 3-4, pp. 232-257, 2009.

MENDES. **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Disponível em: Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf (cfp.org.br). Consultado em: 2018.

PEREIRA, C. P. **Alienação parental e a guarda compartilhada como meio preventivo**. *Âmbito Jurídico*, São Paulo. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo/>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

RIBEIRO, M. L. **Guarda compartilhada: vivência de mulheres**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. **Minha vida e de meu filho foram destroçadas pelo judiciário brasileiro: Mãe relata luta de quase uma década para tentar reaver guarda de filho, vítima de abuso sexual pelo ex-marido**. Estado de Minas Nacional, 2021a. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna\\_nacional,1257704/minha-vida-e-de-meu-filho-foram-destroçadas-pelo-judiciario-brasileiro.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna_nacional,1257704/minha-vida-e-de-meu-filho-foram-destroçadas-pelo-judiciario-brasileiro.shtml)>. Acesso em: 01 dez. 2023.

RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. **Entenda o que é alienação parental e como a lei é usada contra as mulheres: Advogada, psicóloga e socióloga política explicam o motivo de movimentos feministas lutarem para revogação dessa legislação no Brasil**. Estado de Minas Nacional, 2021b. Disponível em:

<[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna\\_nacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contra-as-mulheres.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna_nacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contra-as-mulheres.shtml)>. Acesso em: 01 dez. 2023.

ROSA, C. P. **Direito de família contemporâneo**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

TARTUCE, Flávio. **O poder familiar no direito brasileiro**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

TORNQUIST, C. S. **Em nome dos filhos ou “o retorno da lei do pai”**: entrevista com Martin Dufresne. Revista Estudos Feministas, v. 16, n. 2, p. 613-629, 2008.

WALDYR FILHO. **Os efeitos da guarda compartilhada quando há alienação parental**. 2010. Disponível em:

<[https://www.bing.com/ck/a?!&&p=7eb4c6fa07a556edJmltdHM9MTcwMDE3OTIwMCZpZ3VpZD0yZTM2MmE2ZS1hMWQ2LTZlNmQtMTg1Ny0zOTE3YTAyZDZmMDMmaW5zaWQ9NTE5OQ&pptn=3&ver=2&hsh=3&fclid=2e362a6e-a1d6-6e6d-1857-3917a02d6f03&psq=\(WALDYR+FILHO%2c+2010&u=a1aHR0cDovL3d3dy5hdGVuYXMuZWR1LmJyL3VuaWF0ZW5hcy9hc3NldHMvZmlsZXMvbWFnYXppbmVzL09TX0VGRUIUT1NfREFfR1VBURkRBX0NPTVBBUIRJTEhBREffUVVBtRkRPX0hBX0lOREIDSU9TX0RFX19BTEIFTkFDQU9fUEFSRU5UQUwucGRm&ntb=1](https://www.bing.com/ck/a?!&&p=7eb4c6fa07a556edJmltdHM9MTcwMDE3OTIwMCZpZ3VpZD0yZTM2MmE2ZS1hMWQ2LTZlNmQtMTg1Ny0zOTE3YTAyZDZmMDMmaW5zaWQ9NTE5OQ&pptn=3&ver=2&hsh=3&fclid=2e362a6e-a1d6-6e6d-1857-3917a02d6f03&psq=(WALDYR+FILHO%2c+2010&u=a1aHR0cDovL3d3dy5hdGVuYXMuZWR1LmJyL3VuaWF0ZW5hcy9hc3NldHMvZmlsZXMvbWFnYXppbmVzL09TX0VGRUIUT1NfREFfR1VBURkRBX0NPTVBBUIRJTEhBREffUVVBtRkRPX0hBX0lOREIDSU9TX0RFX19BTEIFTkFDQU9fUEFSRU5UQUwucGRm&ntb=1)>. Acesso em: 01 dez. 2023.

WILLIAMS, J. R. *Should Judges Close The Gate On PAS And PA? Family And Conciliation Courts Review*, v. 39, n. 3, pp. 267-281, 2001.

WALLERSTEIN, J.; KELLY, J. *Surviving the Breakup, How children and parents cope with divorce*. New York: Basic Books, 1980.

WALLERSTEIN, J.; KELLY, J. *Surviving the Breakup...ob. cit.*, pp. 77-80; JOHNSTON, Janet R. *Children of Divorce who Refuse Visitation, in Non Residential Parenting: New Vistas in Family Living*, Depner and Bray eds, 1993, p. 124.

STOLZ, Sheila et al. *The syndemic gender violence in judicial discourses that apply the parental alienation law*. Revista Juridica, v. 1, n. 73, p. 614-639, 2023. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6330>>. Acesso em: 01 dez. 2023.